



GOLDEN ENGENHARIA- ME
CNPJ: 38.015.425/0001-47

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JAPOATÃ/SE

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2023 PMJ

Sra. Presidente,

ANDERSON B. VASCONCELOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.015.425/0001-47, por seu representante legal infra assinado, Sr. ANDERSON BRENO VASCONCELOS, portador do CPF nº 067.075.405-64, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo, pelas razões a seguir articuladas:

DA TEMPESTIVIDADE

A RECORRENTE tomou ciência da decisão que a inabilitou em 29/02/2024, pela Ata de Sessão Pública referente ao Processo Licitatório em epígrafe e, uma vez que, de acordo com o art. 109 da Lei 8.666/93, o prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias, temos o prazo final esgotado em 07/03/2024, sendo portanto, tempestivo.

DOS FATOS

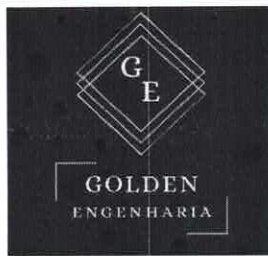
A RECORRENTE foi inabilitada por esta douta Comissão, sob a alegação de que a mesma não atendeu ao item 8.9 do edital, devido ao fato de a mesma ter apresentado o Certificado de Registro Cadastral do SICAF, com data de emissão em 16/09/2023, estando portanto com sua data de validade expirada.

Ocorre que, tal decisão resta claramente equivocada, uma vez que tal documento tem validade de 01 (um) ano, de acordo com o Art. 18 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelece as regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, o qual é cristalino ao determinar que:

“Validade dos registros cadastrais

*Art. 18. O registro cadastral no Sicafe, bem como a sua renovação, **será válido em âmbito nacional pelo prazo de um ano.***

Av. Maria Pastora, nº 260, CEP: 49.030-210 BAIRRO: Farolandia,
TELEFONE (79) 99653-4101, Aracaju-Se.
E-mail: brenoanderson54@gmail.com
Gegoldenengenharia@gmail.com



GOLDEN ENGENHARIA- ME
CNPJ: 38.015.425/0001-47

§ 1º A manutenção cadastral será realizada automaticamente pelo Sistema, desde que o cadastrado encontre-se com o CPF e o CNPJ válidos na Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Resta ainda esclarecer que, trata-se tal cadastro, de documento público, de livre acesso a qualquer interessado, podendo ter sua autenticidade verificada a qualquer tempo, através do endereço www.comprasgovernamentais.gov.br, como bem especifica o referido documento em seu campo “observações”, no rodapé da página.

Nesse diapasão, julgamos tal decisão tratar-se de formalismo exacerbado da parte dessa insigne Comissão, uma vez que, tal mal entendido poderia ser facilmente sanado, através de diligência junto ao órgão emissor do documento em comento.

O formalismo moderado estabelece que, se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação, apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em suposta dissonância ao exigido no edital.

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes. Isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação. Entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar, inclusive, responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observemos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

Av. Maria Pastora, nº 260, CEP: 49.030-210 BAIRRO: Farolandia,
TELEFONE (79) 99653-4101, Aracaju-Se.
E-mail: brenoanderson54@gmail.com
Gegoldenengenharia@gmail.com



GOLDEN ENGENHARIA- ME
CNPJ: 38.015.425/0001-47

[...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;

Em suma, o que podemos abstrair do tema é que, em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, devemos observar se não estamos lançando mão de um formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração, que pode posteriormente culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.

Sobretudo, quando, baseado em uma interpretação única do edital, afirma-se que um documento público, cujas autenticidade e validade seriam comprovadas, se seguindo-se os princípios do formalismo moderado, houvesse essa Comissão diligenciado a fim de esclarecer as dúvidas existentes.

Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Av. Maria Pastora, nº 260, CEP: 49.030-210 BAIRRO: Farolandia,
TELEFONE (79) 99653-4101, Aracaju-Se.
E-mail: brenoanderson54@gmail.com
Gegoldenengenharia@gmail.com



GOLDEN ENGENHARIA- ME
CNPJ: 38.015.425/0001-47

Ora, Senhora Presidente, reconhecemos que o instrumento convocatório é a lei máxima que rege o certame. No entanto devemos ter o bom senso em reconhecer que, no contexto ora apresentado, o item 9.8 do edital não tem o condão de inabilitar a recorrente. Em primeira mão porque, a Lei que estabelece as regras do SICAF, institui que a validade de tal cadastro é de 01 ano. Logo o documento apresentado é válido até 15/09/2024. Em uma segunda visão, por tratar-se de um documento público, seria dever dessa Comissão diligenciar junto ao órgão emissor, onde restaria comprovada a existência de cópia atualizada de tal documento.

Ante todo o exposto, com fundamento nos parágrafos 2º e 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, requer que:

Seja reconsiderada sua decisão anterior, deliberando agora pela **HABILITAÇÃO** da licitante **ANDERSON B. VASCONCELOS LTDA**, pelo atendimento irrestrito à legislação.

Caso não seja esse o vosso entendimento, seja a presente peça enviada à autoridade superior, para análise e julgamento do mérito.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 05 de Março de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente

ANDERSON BRENO VASCONCELOS

Data: 06/03/2024 12:15:11 -0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Anderson Breno Vasconcelos
Representante Legal

Av. Maria Pastora, nº 260, CEP: 49.030-210 BAIRRO: Farolandia,
TELEFONE (79) 99653-4101, Aracaju-Se.
E-mail: brenoanderson54@gmail.com
Gegoldenengenharia@gmail.com